

Proc. CNT= 492/45

(CNT-264/46)
RF/TV.

As prescrições em curso se aplicam as disposições sob o império da lei nova, eis que, ex-vi do artº 912 da C.L.T., os dispositivos de caráter imperativo tem aplicação imediata.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são - partes: como recorrente, João Batista Cadete e, como recorrida, a Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Limitada.

João Batista Cadete pleiteou perante a Quarta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal o pagamento da importância de Cr\$3.075,00 (três mil e setenta e cinco cruzeiros), correspondente ao acréscimo de vinte por cento pela prestação de serviços noturnos de julho de mil novecentos e quarenta e quatro a abril de mil novecentos e quarenta e quatro.

Defendeu-se a empresa reclamada, alegando estar prescrita a reclamação em virtude do decurso do tempo habilitado para o exercício do direito cujo reconhecimento e declaração pretende o reclamante; quanto ao mérito, que é improcedente a reclamação, não sendo de aplicar à espécie o decreto lei nº 2 308, em virtude do disposto no respectivo artº 25, mas a lei nº 264, de 5 de outubro de 1 936 (fls. 4).

A egrégia Junta julgou procedente a reclamação, condenando a empresa a pagar ao reclamante e que se liquidar na execução (fls. 11-12).

Dessa decisão recorreu a reclamada ordinariamente para o Conselho Regional da Primeira Região, levando

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

levantando, nessa instância, a referida preliminar de prescrição da reclamação e, no mérito, desenvolve as considerações anteriormente aduzidas (fls. 13-17).

O Conselho Regional, em acórdão de fls. 31-33, acolheu o recurso da reclamada, para reformar a decisão e absolver a empresa da condenação imposta.

Dá o presente recurso extraordinário, por parte do reclamante, por inconformado com a decisão do Conselho Regional, manifestado tempestivamente (fls. 34-39).

Fundamenta o recorrente seu recurso nas letras a e b da Consolidação das Leis do Trabalho, citando como diversidade de interpretação, para demonstrar que a prescrição do direito de reclamar salários é a quinquenal, os acórdãos proferidos nos processos nºs 22 647/40 e 24 154/42, respectivamente de 11 de agosto de 1941 e 15 de fevereiro de 1943, da extinta Câmara de Justiça do Trabalho, como colidentes ao acórdão recorrido e, ainda como violados, o artº 178, § 10º, nº IV, do Código Civil Brasileiro e o artº 13 do Decreto-lei nº 2 308, de 13 de junho de 1940.

Ouvida a Procuradoria da Justiça do Trabalho, opina esta, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, pela confirmação do acórdão recorrido.

É o relatório.

ISTO POSTO:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso está fundamentado em lei;

CONSIDERANDO, entretanto, que os acórdãos citados não aproveitam ao recorrente para comprovar a diversidade de interpretação porque foram prolatados anteriormente à vigência da atual Consolidação, ainda sob império de leis anteriores, esparsas, que só regulavam situação diversa;

M. T. I. C. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE PREVIDENCIA SOCIAL

CONSIDERANDO, assim, que é dado ao Conselho rever as suas próprias decisões, atualizando e harmonizando os seus ares-
tos sempre no interesse constante da boa aplicação do direito traba-
lhista e do alto escopo social que tem em vista;

CONSIDERANDO que prescrevendo em dois anos o di-
reito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispo-
sitivo da Consolidação das Leis do Trabalho, prescrito está o direi-
to da reclamação do recorrente;

CONSIDERANDO, finalmente, quanto ao mérito, que a
decisão recorrida está de acôrdo com o direito e os princípios da
doutrina social trabalhista:

ACORDAM os Membros do Conselho Nacional do Traba-
lho, por maioria, tomar conhecimento do recurso e, de mérito, ainda
por maioria de votos, negar-lhe provimento.

Custas ex-causa.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1946

Presidente

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Relator "ad-hoc"

Ozeás Mota

Ciente

Procurador

Dorval Lacerda

Publicado no Diário da Justiça em

19/4/46